DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCADO DE TRABALHO: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Larissa Aparecida Costa[1], Matheus Avansini da Silva[2]

[1]Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, curso de Direito, Presidente Prudente, SP. [2]Professor de Ensino Médio e Técnico na Escola Técnica Estadual Professor Doutor Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (ETEC). E-mail: larissac.adv@gmail.com

RESUMO

Frente a importância do trabalho para a manutenção de padrões mínimos de qualidade de vida e o papel central que ocupa nas sociedades modernas, o mesmo não pode excluir do mercado de trabalho indivíduos taxados como inaptos, e em grande medida dos mais variados contextos sociais. O presente estudo tem como objetivo analisar o alcance da efetividade da valorização do trabalho humano por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, vislumbrando o eSocial como importante instrumento de fiscalização do cumprimento da Lei 8.213/1991. Estabelecer, a partir da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, responsabilidade as empresas na inclusão da pessoa com deficiência, legitimando inclusive mecanismos de responsabilização, resulta da imprescindibilidade em conceder a máxima efetividade aos direitos fundamentais, processo este que inclui o direito ao trabalho, enquanto condição *sine qua non* à conquista da plena cidadania.

Palavras-chave: Inclusão Social; Dignidade Humana; Mercado de trabalho, Pessoa com deficiência, eSocial.

ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE LABOR MARKET: THE RESPONSIBILITY OF COMPANIES IN THE INCLUSION OF THE DISABLED PERSON

ABSTRACT

Given the importance of work to maintain minimum standards of quality of life and the central role it occupies in modern societies, it can not exclude individuals from the labor market who are considered as unfit, and to a large extent from the most varied social contexts. The objective of this study is to analyze the effectiveness of the valorization of human work through the inclusion of people with disabilities in the labor market, looking at the social as an important instrument for monitoring compliance with Law 8.213 / 1991. To establish, based on the dignity of the human person, the foundation of the Federative Republic of Brazil and the economic order, the responsibility of companies in the inclusion of persons with disabilities, legitimating mechanisms of accountability, results from the indispensability of granting maximum effectiveness to fundamental rights, which includes the right to work, as a condition sine qua non to the achievement of full citizenship.

Keywords: Social inclusion; Human dignity; Job Market, People With Disabilities, eSocial.

INTRODUÇÃO

A conjuntura sociológica atual apresenta intrínseca complexidade nas relações sociais, evidenciando um cenário de rápidas transformações e profundas desigualdades sociais.

Nesse cenário patente a problemática envolvendo a responsabilidade das empresas, enquanto agente da ordem econômica, em harmonizar a exploração de determinada atividade econômica, com a tutela a dignidade humana. O mercado de trabalho e a qualidade de vida do indivíduo, muitas vezes ocupam ambos os lados da dicotomia da exclusão e da inclusão social, podendo ser fonte de inclusão ou exclusão, conforme o interesse do capital. Temos que uma das principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico,

desconsiderando a utilidade social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2002)

A fim de constituir mecanismos que possibilitem a efetiva valorização do trabalho humano, faz-se necessário à implementação de medidas por parte do poder público e das empresas, para a efetiva inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, superando estigmas arraigados no seio social para concretizar a isonomia assegurada pelo texto constitucional. (COMPARATO, 1989)

É nesse cenário que o eSocial figura como importante instrumento de fiscalização na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Isto posto, imperioso analisar os novos contornos atribuídos ao direito de empresa, em especial no que tange as diretrizes de inclusão da pessoa com deficiência, que representam o compromisso constitucional com a tutela da pessoa humana, o que implica na necessidade de uma releitura acerca do papel da empresa na contemporaneidade, sob a perspectiva da solidariedade, enquanto via única para concretizar os princípios fundamentais preconizadas pela Constituição Federal, que orientam o Estado Democrático de Direito. (JUNKES, 2005)

Dessa maneira, o objetivo de estudo é refletir sobre o papel das empresas na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, considerando o valor do trabalho diante do contexto da pós-modernidade.

METODOLOGIA

Tendo como referencial teórico Amartya Sen, e por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, cumpre analisar a ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, desnudando os desafios da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e a responsabilidade das empresas, enquanto agentes da ordem econômica.

RESULTADOS

Frente à complexidade das relações humanas típicas da pós-modernidade, novos desafios para a ciência do direito surgem, uma vez que a tutela do indivíduo também requer um olhar mais profundo e dinâmico, e a atuação responsável das empresas e do Estado.

Analisando o papel marcante das empresas na ordem econômica, temos que a mesma atua de forma substancial para o desenvolvimento social da coletividade. Uma vez que manufaturam bens, produtos e disponibilizam serviços para atender as necessidades dos cidadãos, sejam estas relacionadas ao mínimo existencial como em relação à alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, higiene, ou mesmo ligadas ao lazer, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, entre outros. Sendo assim, resta imperioso refletir de forma ampla os impactos das atividades econômicas na inclusão da pessoa com deficiência, tendo em conta a busca da valorização do trabalho humano. (NUSSBAUM, 2007)

Importante consideração nos traz Gomes (2005, p. 126):

> [...] não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis de mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.

Resta patente considerar que no cenário da pós-modernidade, a empresa figura enquanto protagonistas de profundas transformações no sistema produtivo, em especial pelas Revoluções Industriais, e ainda enquanto agente de direito econômico, promove mudanças na sociedade.

É nesse prisma, que o eSocial ganha notoriedade, à medida que, ao lado do Estado, as empresas devem pautar sua atuação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República e alicerce do Estado Democrático de Direito.

A inclusão social das pessoas com deficiência, historicamente excluídas do status civitatis, passa pelo respeito e valorização de suas potencialidades no mercado de trabalho, assim compreendida como condição existencial mínima para a efetiva tutela aos direitos humanos e concretização da dignidade da pessoa humana, respaldada pelo compromisso declarado na Constituição Federal. Nesse sentido,

considerando a natureza do eSocial, o mesmo desponta como contundente mecanismo de fiscalização da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, como veremos. (SASSAKI, 2006)

O eSocial é o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, instituído por meio do Decreto nº 8.373/2014, visando reunir, por meio eletrônico, as informações dos trabalhadores. A medida visa unificar e substituir relatórios e formulários atualmente existentes, por meio dos quais as empresas informam aos órgãos competentes informações relativas a folha de pagamento e encargos trabalhistas.

Até a criação do eSocial, as empresas apresentavam as informações órgãos distintos de maneira descentralizada, contexto que dificultava a fiscalização. Com a criação do eSocial os órgãos terão acesso por meio eletrônico e de maneira simultânea as informações, de forma que a Receita Federal e Ministério do Trabalho e Previdência Social, possam desenvolver ações conjuntas e coordenadas.

Estamos diante de um novo paradigma inaugurado pelo eSocial, à medida que a consolidação do sistema possibilitará a criação de um centro de gestão de informações integradas, reunindo os dados dos trabalhadores contidos nas mais diversas bases de dados, como Receita Federal, o INSS, a RAIS, Caged e Seguro-Desemprego, obrigações assessórias até então apresentadas pelas empresas como o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) entre outras.

A unificação e sincronização desses dados alimentará um sistema de fiscalização mais eficiente, à medida que viabiliza a institucionalização de um sistema, que a partir do cruzamento dos dados, detectará irregularidades cometidas em tempo real, inclusive no cumprimento da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e prevê porcentagens obrigatórias de contratação de pessoas com deficiência.

De acordo com o Artigo 93, da Lei 8.213/1991, conhecida como “Lei de Cotas”, as empresas, a depender do número de colaboradores, está obrigada a preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com pessoa com deficiência. A proporção determinada pela norma estabelece que para empresas com uma quantidade de funcionário entre 100 e 200 empregados, tenha em seu quadro 2% de deficientes, uma empresa com 201 a 500 funcionários, deve compor com 3% de deficientes seu quadro de funcionários.

Em relação as empresas que possuem entre 501 a 1000 funcionários a lei indica que a mesma deve contar com 4% de deficientes seus quadros, e por fim, caso a empresa possua mais de 1001, deve apresentar quadro de funcionários formado com pelo menos 5% de pessoas com deficiência.

No último Censo Demográfico[1], 45,6 milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência. Destes, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais[2]) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios.

O grande desafio do contexto pós-moderno é consolidar, no plano fático a essência axiológica do texto constitucional, garantidor dos direitos e garantias fundamentais nos Estados Democráticos de Direito. (GRAU, 2010)

Nesse cenário podemos ponderar sobre a feição do desenvolvimento econômico que pretendemos e de que forma podemos concretiza-lo sem que isso vindique os direitos fundamentais já consolidados. Sobre o tema, Amartya Sen (2004, p.29):

> Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou

[1] Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em 10 ago 2018.

[2] A RAIS foi instituída pelo Governo Federal por meio do decreto 76.900/75. Figura como um Registro Administrativo, de periodicidade anual, criada com a finalidade de suprir as necessidades de controle, de estatísticas e de informações às entidades governamentais da área social. Constitui um instrumento imprescindível para o cumprimento das normas legais, como também é de fundamental importância para o acompanhamento e a caracterização do mercado de trabalho formal. Disponível em: https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/relacao-anual-de-informacoes-sociais-rais.html. Acesso em 03 ago 2018.

> da riqueza, que é, como observou Aristóteles, "meramente útil e em proveito de alguma outra coisa". Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

A conjuntura social desafia o Direito e a Economia, enquanto ciências, a harmonizar o crescimento econômico, de inegável valor para a sociedade, com a premência de conter a concupiscência econômica desmedida, intentando a tutela a dignidade humana e o progresso da sociedade de forma plural e inclusiva. Consolidando, de maneira simultânea, o axioma constitucional expresso pela ordem social e a ordem econômica.

O mercado de trabalho, assim como os demais espaços de interação enquanto sujeitos sociais, deve corresponder, conforme nos coloca Sarmento (2009, p. 244), ao "generoso projeto de emancipação social dos excluídos", à medida que coloca em prática os preceitos de igualdade e inclusão, privilegiados pela Magna Carta.

A busca pela ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida em todo o processo. (SILVA, 2007)

A manutenção das estruturais de exclusão não podem ser fomentadas em razão do desenvolvimento econômico. Analisar o papel do trabalho no contexto da pós-modernidade é analisar qual o modelo de desenvolvimento econômico capaz de contemplar a tutela a pessoa.

Nesse sentido Amartya Sen (2004, p.168), nos apresenta a ideia de desenvolvimento como liberdade nos seguintes termos:

> Não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados a luz de suas contribuições para nossa liberdade. Ver o desenvolvimento como liberdade nos dá uma perspectiva na qual a avaliação institucional pode ocorrer sistematicamente.

Assim sendo, no contexto atual as empresas, devem atuar no sentido de vislumbrar a importância do capital humano para o desenvolvimento econômico. Processo este que contempla a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que a manutenção do sistema econômico fundado no individualismo não se revelou apto enquanto instrumento de proteção à dignidade humana.

DISCUSSÃO

A sociedade pós-moderna tem acompanhado desde o final do século XX profundas transformações nos modelos de produção e consumo, sobretudo em razão das evoluções tecnológicas, gerando um novo cenário socioeconômico, em razão da globalização[3], caracterizado por rápidas trocas de informações pelos meios digitais[4] e circulação de bens e serviços de forma contínua em todo o mundo.

Mencionada conjuntura, de aspectos globais, provoca alterações nos arquétipos políticos e nos padrões culturais de determinadas

[3] A fim de entender referido conceito, nos valemos dos estudos de Ferreira (2004, p. 39): "Globalização é a metáfora de nossos dias que exprime condição econômica e cultural. Promove a hegemonia do capitalismo e de percepções neoliberais, anunciando uma escatologia que consagra novos moldes de soberania, de relações humanas e idiossincrasias".

[4] Ferrajoli (2002, pp. 47) explica: "A crescente interdependência econômica, política e ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global. Hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha".

regiões, assim sendo, temos o desafio de tornar a globalização da economia em uma mundialização da tutela humana, com a integração das empresas e dos Estados, alterando o protagonismo patrimonial, para o respeito e proteção a pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira desponta como axioma norteador das atividades econômicas, na busca de consolidar uma sociedade mais fraterna e justa. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009)

A nova ordem normativa impõe uma atuação diferente dos operadores do direito, atendendo o paradigma interpretativo a luz dos preceitos constitucionais, em consonância com os clamores sociais, a fim de viabilizar dois vetores: desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

O texto constitucional apresenta o fundamento jurídico da livre-iniciativa em seus Artigos 1º e 170, concepção está de elevado valor para a sociedade, e que, portanto, deve ser garantida tanto pela ordem econômica quanto pela ordem social, associando-se sua consecução aos demais princípios constitucionais entre quais destacamos a justiça social e a consolidação de uma sociedade plural e a redução das desigualdades. (SILVA, 2010)

Sobre o tema Peter (2008, p. 201) assevera:

> A inserção da justiça social como fim da ordem social econômica há de ser tida como o reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum, numa inescapável empresa comunitária, onde a coexistência deve ser vista de frente ou nos atordoará pelas costas, esta perspectiva metaindividual, coletiva, superando individualismo exacerbado, onde o humano deságua e se confunde com o solidário, inspira a compreensão normativa da justiça social. O fim da ordem econômica é possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se a expressão existência digna nos remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerada, preponderantemente, na sua individualidade, a justiça social diz respeito a uma espécie de dignidade coletiva.

Os esforços crescentes na sociedade pós-moderna, buscam superar a insegurança política e a instabilidade do mercado econômico, e por vezes, se esquiva do compromisso assumido e privilegiado pelo legislador constituinte em alicerçar praticas aptas a concretizar a tão almejada justiça social. Dessa forma, temos a partir das diretrizes principiológicas contidas no Artigo 170 da Constituição Federal, o exercício da atividade econômica está atrelado ao valor da dignidade humana e redução das desigualdades sociais, uma vez que o desenvolvimento econômico pressupõe a adequada distribuição das riquezas e a tutela do meio ambiente em proveito de toda a sociedade.

Sobre o tema, assim dispõem Ribeiro (2013, p. 226):

> O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente.

Nesse sentido, entre os deveres que marcam a atuação das empresas na pós-modernidade está em harmonizar o desenvolvimento econômico com a promoção de ações que visem a inclusão da pessoa com deficiência.

Podemos considerar que por meio das empresas, temos o exercício de múltiplas atividades econômicas, e nesse âmbito, a partir da Constituição Federal, temos um novo elemento que integra a livre iniciativa, consubstanciado na busca de um valor social

(SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 129). Assim não basta desenvolver uma atividade econômica, está deve atender a uma função social, uma vez que uma visão puramente capitalista, visando apenas o lucro, gera graves prejuízos ao meio ambiente e para toda a sociedade.

Importante consignar que a função social não impede ou cria obstáculos demasiados ao lucro, não se nega que estamos diante de uma economia de mercado, o que se busca é o equilíbrio[5] , entre o poder arbitrário no exercício empresarial, considerando o bem estar de toda a sociedade.

Nesse sentido, expõe Santiago (2008, p. 113):

> A função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim, como no caso da função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social.

O novo contexto em que se insere a ordem econômica, está alicerçado em princípios estruturantes bem definidos, que impõem deveres aqueles que exploram uma atividade econômica.

A Constituição Federal inaugurou um novo regime jurídico para o direito de empresarial, atribuindo funcionalismo adicional ao exercício da atividade econômica, consubstanciado na função social da empresa, que se relaciona com finalidade social da própria ciência do Direito, com vistas a assegurar a valorização do trabalho humano, a proteção ambiental e os demais valores para a consolidação de uma sociedade justa e fraterna.

[5] Conforme explica Fagundes (2003, p. 250): "A compatibilização de tais interesses atingirá o objetivo almejado se houver coadunação entre a ordem econômico-social e o princípio democrático, estrutura do Estado Democrático de Direito".

CONCLUSÃO

O papel das empresas no panorama pós-moderno é incorporar no desenvolvimento de suas atividades econômicas, práticas de promoção social, com a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, com vistas à construção de uma sociedade fraterna, com a consequente redução das desigualdades sociais, conforme os princípios que fundam a ordem econômica.

Na contemporaneidade as empresas não se limitam a busca pelo lucro, mas devem atuar com vistas a potencializar o desenvolvimento humano de acordo com as balizas constitucionais. Esses vetores implicam na ampliação da função social das empresas, por meio da qual podemos atribuir máxima efetividade aos direitos fundamentais, enquanto condição indispensável à conquista da plena cidadania e aperfeiçoamento democrático.

As empresas devem zelar pelo aparato humano, fomentando ações para empregabilidade de jovens, pessoas com deficiência, mulheres, e demais grupos em situação de vulnerabilidade social, estabelecendo parcerias empreendedoras em comunidades de baixa renda, oportunizando ressocialização aos apenados a partir do trabalho e remuneração digna, estabelecer ambiente de trabalho apto a potencializar as habilidades humanas, visando afastar condutas tendentes ao assédio moral e sexual, assim como práticas de trabalho escravo ou degradante; padrões estes de conduta enquanto corolário da valorização do trabalho humano e o valor máximo a pessoa humana atribuída pelo texto constitucional, enquanto vetores do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica.

Considerando o desafio de consolidar práticas eficientes na fiscalização da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o eSocial possui relevada importante. Por meio deste sistema nota-se profunda modificação no envio de informações dos encargos trabalhistas, com reflexos diretos na gestão das empresas, assim como na atuação dos órgãos fiscalizadores. Em que pese, no plano prático, ainda gerar alguns obstáculos de cunho operacional para sua implantação, mostra-se promissor.

Neste prisma, cumpre destacar o papel primordial do Ministério Público do Trabalho (MPT) à medida em que pode, por meio de ações civis públicas ou mesmo termos de ajustamento

de conduta, estabelecer prazos para a regularização da contratação de pessoas com deficiência, conforme o porte da empresa, fixando multas em caso de descumprimento.

Por meio do capital humano é possível conceber alternativas até então impraticáveis no meio empresarial, criando assim proveito econômico por meio da valorização do trabalho humano. A capacidade humana de desenvolver novos caminhos e pensar em alternativas mais viáveis, faz do capital humano, elemento essencial para o aperfeiçoamento e otimização de processos de produção, visando o aumento da produtividade e consequentemente do lucro.

A mudança de paradigma no âmbito dos direitos fundamentais, ocorrida a partir da segunda metade do século XX, influenciou de forma determinante na ampliação das novas dimensões de direitos fundamentais, onde se destaca o trabalho, enquanto direito social apto a promover a distribuição de riquezas e garantir condições mínimas de subsistência e participação social.

Na conjuntura social, econômica e política que marca a pós-modernidade, o estudo dogmático do direito fundamental ao trabalho e a imprescindibilidade na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, se faz considerando o valor social do trabalho enquanto princípio da ordem econômica e expressão da responsabilidade empresarial na consolidação dos preceitos constitucionais. Uma vez que o trabalho, enquanto manifestação de cidadania e acesso a demais direitos está sob a égide constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relação Anual de Informações Sociais.** Disponível em: < http://trabalho.gov.br/rais>. Acesso em: 09 ago. 2018.

COMPARATO, F. K. **Para viver a democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

DINIZ, D.; BARBOSA, L.;SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur, Rev. int. direitos human.**[online]. 2009, v.6, n.11, p.64-77. ISSN 1806-6445. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 jul. 2018.

FAGUNDES, S. F. C.. Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras. In: HENTZ, L. A. S. (coords.). **Obrigações no novo direito de empresa.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 247-260.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno:** nascimento e crise do Estado Nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, J. S. A. B. Função Social e Função Ética da Empresa. **Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília,** v. 4. Marília, 2004.

GOMES, D. G. P. . **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, E. R. **A ordem Econômica na Constituição de 1988:** Interpretação e crítica. 14.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

JUNKES, S. A justiça social como norma constitucional. **Resenha Eleitoral: nova série**, v. 12, n. 1, p. 43-56, jan./jun. 2005.Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/indexe466.html?no_cache=1&cHash=aa3c3d7c9a3d443f55cddb5295ac227b>. Acesso em: 21 jul. 2018.

NUSSBAUM, M. 2007. Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidos Iberica Ediciones, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/103459346/Nussbaum-Martha-Las-Fronteras-de-La-Justicia>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PETTER, L. J. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, M. F. Considerações sobre as Medidas Fiscais estabelecidas para fazer às crises econômicas e as repercussões no Desenvolvimento Econômico. In: FERREIRA, E. P.; TORRES H.; PALMA,C C. (Orgs.). **Estudos em**

Homenagem ao Prof. Alberto Xavier. Coimbra, Portugal: Almedina, 2013, v. 2, p. 223-250.
SANTIAGO, M. R.. **Princípio da Função Social do Contrato.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, M. R.; CAMPELLO, L. G. B.. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **Scientia Iuris,** Londrina, v. 20, n.1, abr. 2016.

SARLET, I. S.. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In:_____ (Coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. São Paulo: lumem júris, 2009.

SASSAKI, R. K. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SILVA, J. A. . **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009, [com adendo da EC ns. 63 e 64/2010] São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, K. S. **Globalização e exclusão social.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

Recebido para publicação em 25/03/2018
Revisado em 05/09/2018
Aceito em 17/09/2018